



PARECER MPCO nº 00032/2020
PROCESSO TC Nº 16100042-3
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 0815/2018 (doc. 101), a Câmara Municipal de Garanhuns encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas do Prefeito Izaías Régis Neto, afeitas ao exercício financeiro de 2015: a) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas, das contas (doc. 95); b) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por unanimidade, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 93); c) Resolução nº 1367/2018, aprovando, com ressalvas, as contas (doc. 98); d) a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio (doc. 92); e e) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 98).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas do Prefeito de Garanhuns afeitas ao exercício financeiro de 2015, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas.

Esclareço que a documentação encaminhada evidencia que não foi providenciada a notificação do Prefeito, em caráter prévio ao julgamento das contas. No entanto, tendo em vista a aprovação, com ressalvas, das contas, ensejando patente ausência de prejuízo ao Interessado, e o acolhimento do parecer prévio do TCE à oportunidade do julgamento das contas, entendo válida a deliberação.

Assim, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação da notificação do interessado para defesa (art. 2º, §2º, II), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado, Izaías Régis Neto, afeitas ao exercício financeiro de 2015, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e **considerando** a ausência de prejuízo ao prefeito decorrente da ausência de sua notificação, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.

Recife, 09 de janeiro de 2020.


Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

